



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 198-77.2016.6.21.0165

Procedência: SÃO VENDELINO (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: RÉGIS PAULO FRITZEN

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. ART. 1º, I, “L”, DA LC 64/90. VIGÊNCIA DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS APLICADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE.

1. Condenação transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90. Indeferimento do registro.

2. Embora a sentença e o acórdão tenham centrado suas atenções à ocorrência de violação aos princípios da legalidade e moralidade, norteadores da Administração, não fica a Justiça Eleitoral sujeita ou manietada à capitulação formal feita na sentença ou no acórdão em que condenado o responsável pela prática do ato ímprobo. Em verificando a presença do dolo, do enriquecimento ilícito e de dano ao erário, e de lesão ao patrimônio público, cumpre a essa Justiça especializada analisar a adequação típica diante de indícios de incidência de uma das causas de inelegibilidade prevista na lei eleitoral.

Isso porque, nem a ação ajuizada, nem a sentença e, muito menos o acórdão em que decidida a prática de ato de improbidade tem a preocupação em examinar os contornos do ato ímprobo mirando em eventual enquadramento em hipótese geradora de inelegibilidade.

3. Ademais, o candidato recorrido teve contra si condenação em ação de improbidade à suspensão dos direitos políticos por três anos, decisão essa que transitou em julgado na data de 10/12/2015, com vigência até 10/12/18, pelo que suspensa está sua capacidade passiva eleitoral está afastada, não podendo candidatar-se. Embora ajuizada ação rescisória tendente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos, a liminar requerida restou negada.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de RÉGIS PAULO FRITZEN, haja vista: (a) a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I” da Lei Complementar 64/90, (b) a vigência da sanção de suspensão dos direitos políticos aplicada na ação de improbidade administrativa. O indeferimento ao registro de candidatura do recorrido deve ser estendido à chapa majoritária, tendo presente o princípio da indivisibilidade e unicidade da chapa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 154-157) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 148-152) que, julgando improcedente a impugnação oferecida pelo órgão ministerial (fls. 20-21), deferiu registro de candidatura a RÉGIS PAULO FRITZEN para concorrer ao mandato de prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, sob o fundamento de que não ficou reconhecida, na condenação por improbidade administrativa, a ocorrência de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, requisitos que, conjugados, mostram-se indispensáveis ao reconhecimento da inelegibilidade atribuída ao candidato.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, sustenta que o impugnado não possui a plenitude do gozo de seus direitos políticos em razão de decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa proferida no bojo do processo n. 146/1.06.0000940-0, que tramitou na Justiça Comum na Comarca de Feliz. Assevera que não cabe à Justiça Eleitoral examinar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum, que determinou a suspensão dos direitos políticos do candidato por 03 anos. Aduz que o candidato possui também condenação criminal no processo crime n. 146/2.09.0000082-0. Afirmou que a conduta do candidato não se coaduna com os primados de retidão de conduta e boa-fé, tendo em vista a prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reiterada de atos em prejuízo da administração pública.

Com contrarrazões (fls. 160-168), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer (fl. 172).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 08/09/16 (fl. 153, verso) e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 154-157), dentro do tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II – Mérito

II.II.II – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “I”, da LC 64/90

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Gira a controvérsia em torno da ocorrência de lesão ao patrimônio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

público e prejuízo ao erário decorrente do ato doloso de improbidade administrativa a que foi condenado o candidato recorrido, com decisão transitada em julgado no dia 10/12/2015, conforme certidão do STJ de fl. 78, para fins de incidência no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90.

No caso dos autos, verificam-se os requisitos cumulativos da “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito” no ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo candidato recorrido, senão vejamos.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o recorrido foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 03 anos, em decisão colegiada transitada em julgado em 10/12/15 (certidão de fl. 78) pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, como incurso no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Consoante restou descrito no acórdão do Tribunal de Justiça (fl. 56) que julgou o recurso de apelação interposto pelos réus Régis Paulo Fritzen e Carla Simone Aurélio Fritzen (processo n. 146/1.06.0000940-0):

O dano de difícil reparação encontra-se consolidado na ofensa aos princípios da boa administração pública – o que por si só é irreparável – e, em especial, sob o aspecto financeiro, no pagamento de vencimentos indevidos, que não são passíveis de serem devolvidos em razão da contraprestação do serviço, a servidores que não poderiam ter sido nomeados pois seu acesso ao serviço público municipal deu-se de forma ilegal.

Note-se que no caso em apreço, o recorrido atentou contra os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal de Justiça, acima mencionado, pelos fatos assim descritos (fl. 45):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ciente de que sua esposa não obtivera nota suficiente para ingressar nos quadros da Prefeitura de São Vendelino como “Agente Administrativo Auxiliar”, pois que só existiam cinco cargos a ser preenchidos, e ela obtivera o oitavo lugar no Concurso Público aberto através do Edital n. 001/2001 (fls. 37/50), e homologado através do Edital n. 009/2001 (fl. 88), e vendo que a validade do aludido certame estava chegando ao fim (=tinha validade de dois anos e havia sido prorrogado por mais dois anos, através do Decreto n. 056/2003), nomeou, no último dia útil do aludido prazo (=19.08.2005), que se encerrava em 21.08.2005, não só o quinto aprovado, como os próximos três colocados, a bem de alcançar e beneficiar com isso, sem o menor escrúpulo, a segunda requerida, que, “casualmente”, é sua esposa.

(...)

Dando efeitos retroativos a uma lei depois que sua esposa se achava empossada no cargo de “Agente Administrativo” há mais de seis meses, com vistas a tornar legítima sua nomeação, o primeiro requerido adotou sem dúvida uma conduta eticamente inaceitável, desleal, eivada de má-fé, com motivos estranhos aos interesses públicos e que transgrediu o senso moral comum da sociedade.

Observa-se, assim, que no concurso público em questão fora previsto apenas o provimento de cinco cargos de agente administrativo auxiliar, sendo que os outros três cargos criados o foram com o único intuito de permitir o acesso da esposa do recorrido, corré na ação civil pública, ao serviço público municipal.

Nessa perspectiva, resta evidente que o ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo recorrido gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito da esposa do recorrido, Carla Simone Aurélio Fritzen,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrê na ação civil pública, e também condenada pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

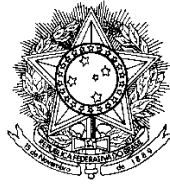
Ademais, importante referir, ainda, que o acórdão proferido pelo TJ na ação civil pública em comento, embora reconhecendo o enquadramento da conduta dos réus no art. 11 da Lei n. 8.429/92, aplicou-lhes, a título de sanção, as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92¹ (fl. 69):

Por todas e tais razões, e por entender que a conduta dos réus se enquadrou na hipótese do art. 11 da Lei n. 8.429/92, aplicou-lhes, a título de sanção, na forma do disposto no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por três anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário, pelo prazo de três anos, bem como o pagamento de uma multa civil, no valor de 10 vezes o valor recebido pelo primeiro requerido, na qualidade de Prefeito, e pela segunda requerida, como Agente Administrativa Auxiliar.

Do quanto acima exposto, resulta a demonstração cabal da presença de dolo no ato ímprobo perpetrado pelo recorrido, bem assim do dano ao erário e enriquecimento ilícito em favor de terceiro, dele resultantes.

1Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse norte, como bem destacado na sentença em que condenado o recorrido, houve infringência dos artigos 9, 10 e 11 da LIA (fl 47):

“Não é demasiado lembrar, neste passo, que os tipos da Lei de Improbidade Administrativa (=Lei n.8.429/92) estão divididos em três categorias: a) atos que importam enriquecimento ilícito (=art. 9º), b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).”

Veja-se que, embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham centrado suas atenções à ocorrência de violação aos princípios da legalidade e moralidade, norteadores da administração, não fica a Justiça Eleitoral sujeita ou manietada à capitulação formal feita na sentença ou no acórdão em que condenado o responsável pela prática do ato ímprobo. Em verificando a presença do dolo, do enriquecimento ilícito e de dano ao erário, e de lesão ao patrimônio público, cumpre a esta Justiça especializada analisar a adequação típica diante de indícios de incidência de uma das causas de inelegibilidade prevista na lei eleitoral.

Isso porque, nem a ação ajuizada, nem a sentença e, muito menos o acórdão em que decidida a prática de ato de improbidade tem a preocupação em examinar os contornos do ato ímprobo mirando em eventual enquadramento em hipótese geradora de inelegibilidade.

No sentido de que a inelegibilidade a que se refere o texto legal abrange também a hipótese em que o dano ao erário resulte em proveito de terceiro, como descrito no caso dos autos, trago a colação precedente do TSE a seguir:

Eis ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014) - grifou-se

Se não fora por isso, veja-se que o ora pretense candidato teve condenação por suspensão dos direitos políticos por três anos (fl. 71), que restaram confirmados pelo Tribunal em grau de recurso (fl. 72), já tendo a condenação, nesse ponto, transitado em julgado, conforme documento de fl. 78, e cuja decisão prolatada em recurso junto ao colendo STJ foi no sentido de manter a condenação do ora postulante à candidatura, conforme cópia que se anexa ao presente parecer.

Considerando-se que a decisão condenatória de suspensão dos direitos políticos do recorrido transitou em julgado na data de 10 de dezembro de 2015, por força daquela condenação, ele não pode exercer a capacidade política ativa e passiva até 10 de dezembro de 2018. Pelo que, o indeferimento de sua candidatura é de rigor.

Embora ajuizada ação rescisória tendente à exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos, a liminar requerida restou negada, conforme espelho da movimentação processual que se anexa ao presente parecer.

Estando devidamente demonstrada a causa de inelegibilidade atribuída ao recorrido, hipótese da alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, bem como a vigência da suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ação de improbidade com trânsito em julgado que lhe aplicou essa sanção, de rigor o provimento do apelo do MPE, para que, reformada a sentença e julgada procedente a impugnação do órgão ministerial, seja indeferido ao candidato o registro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, com o consequente **indeferimento do pedido de registro de RÉGIS PAULO FRITZEN**, haja vista **a)** a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90, **b)** bem como por estar no prazo de vigência da sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos que lhe fora aplicada em condenação por prática de ato de improbidade administrativa.

O indeferimento ao registro de candidatura do recorrido deve ser estendido à chapa majoritária, tendo presente o princípio da indivisibilidade e unicidade da chapa.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\scj7fj3g83g1ufiqqob373972811406546238160920230032.odt